



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

**LEI Nº 382/2000**

**DE 18 DE JULHO DE 2000.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

### **Disposição Preliminar**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, com base no disposto na Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - disposições para os orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e Encargos Sociais;
- VI - disposições finais.

### **Capítulo I**

#### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, através de ações que visem:

- I - A Lei Orçamentária do Município de RONDON DO PARÁ, para o exercício de 2001, obedecerá as metas estabelecidas no anexo I desta Lei;
- II - redirecionar o crescimento econômico a nível municipal, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;
- III - incentivar programas de geração de emprego e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e, com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania; e
- IV - recuperar a capacidade de investimento, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate à sonegação e a evasão fiscal, e na melhor adequação econômico-financeira do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

gasto público, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços sociais básicos, bem como a eficiência na sua prestação.

### **Capítulo II**

#### **Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

Parágrafo Único. A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por categoria de programação, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

#### **Despesas correntes:**

- a) pessoal e encargos sociais,
- b) juros e encargos da dívida,
- c) outras despesas correntes;

#### **Despesas de capital:**

- e) investimentos,
- f) inversões financeiras,
- g) amortização da dívidas e
- h) outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades.

§ 2º A classificação a que se refere o caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei orçamentária.

§ 3º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - da natureza da despesa para cada órgão, e

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 5º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

assistência social, com base no disposto na Lei Orgânica do Município e legislação posterior.

Art. 6º O Orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;
- II - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;
- III - transferência do orçamento fiscal.
- IV - outras fontes.

Art. 7º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, além do disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64, conterá os seguintes demonstrativos:

- I - do comportamento das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social e os pressupostos de sua estimativa para o exercício de 2001;
- II - do desempenho das despesas por setor, abrangendo a administração direta e indireta, e a fixada para o exercício de 2001;
- III - da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2001, explicitando as premissas de sua determinação;
- IV - do estoque de dívida pública, segundo as categorias interna e externa por motivo e período de vigência;
- V - da estimativa da despesa para o exercício de 2001, com amortização e encargos da dívida pública municipal, desdobrada nas categorias interna e externa, e ainda a estimativa de saldo remanescente para os demais exercícios.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo enviará à Câmara simultaneamente com o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados para sua consolidação, e os colocará à disposição da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara, de modo a permitir o acompanhamento da execução orçamentária.

### **Capítulo III**

#### **Das Diretrizes para os Orçamentos do Município e suas Alterações**

Art. 8º As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades: gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

Art. 9º Na programação de investimento da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 10 A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal e da Lei 4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no Orçamento Anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviço público; para atender às despesas não contempladas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social mediante autorização da Câmara Municipal:

I - Realizar durante o exercício financeiro de 2001 operações de crédito por antecipação da Receita, observando o que determina a Legislação em vigor sobre a matéria, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 11 Orçamento Fiscal destinará recursos da ordem de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluídos os originários de transferências estaduais e federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar e ensino fundamental, de conformidade com: Art. 212 da Constituição Federal, emenda constituição nº 14, Lei Federal nº 9.394/96 Art. 11-V, Lei Federal nº 9.424/96 Artigos 1º Parágrafo 1º, art. 7º e Parágrafo Único, art. 8º Parágrafo Único e Lei Estadual nº 6.044/97.

Art. 12 As despesas com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais não poderão exceder a 1 % (um por cento) do total da Unidade Orçamentária em que for alocada, devendo a publicidade ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 13 As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos previstos pela Lei Orgânica.

Art. 14 A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 31 de julho de 2000.

Art. 15 A proposta Orçamentária da Câmara deve observar o limite de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior, conforme inciso I do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 de 14.02.2000.

Art. 16 As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, para o Poder Legislativo, serão liberadas até o dia 20 de cada mês mediante comprovação de adimplência com o:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

- I - recolhimento do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título; e
- II - Pagamento das contribuições previdenciárias;

Art. 17 São exigências para transferências de recursos a órgãos públicos, privados e fundos municipais:

- I - recolhimento do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título; e
- II - Pagamento das contribuições previdenciárias;

### **Capítulo IV**

#### **Das Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 18 A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar o seu impacto sobre as finanças públicas.

Parágrafo Único. Terão prioridade para acesso aos benefícios indicados no caput deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Município ou introduzam inovações tecnológicas.

### **Capítulo V**

#### **Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 19 No exercício financeiro de 2001, limite de que trata a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para as despesas do Município com pessoal e encargos sociais não excederá a sessenta por cento (60%) das receitas correntes líquidas.

§ 1º - A repartição do limite global de que trata esse artigo, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as do onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 4º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no Artigo 19 Caput e incisos I e 11 do Parágrafo Primeiro do mesmo artigo, será realizado no final de cada quadrimestre.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

Art. 20 Para efeito de verificação do limite global de que trata o art. 19 desta Lei, o Poder Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do Município com pessoal e encargos sociais, conforme disposto nas alíneas a e b do inciso 111 do artigo 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 21 Os Poderes Executivo e Legislativo, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, de conformidade com a legislação vigente, os relatórios e demonstrativos de gastos com pessoal de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 22 A partir do ingresso do Projeto de Lei Orçamentária no Poder Legislativo e até a sua aprovação, ficam vedadas a discursão e votação de novos projetos de Lei.

### **Capítulo VI Das Disposições Finais**

Art. 23 O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado pelo Poder Legislativo até o dia 31 de dezembro de 2000, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

I - as dotações serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

- a) no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;
- b) um doze avos dos demais grupos de despesas; e
- c) as despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias e fundações e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o artigo 25 desta Lei.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através de abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

Art. 24 Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Finanças no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 26 Fica assegurado ao Poder Legislativo, no prazo de dez dias, contados da respectiva solicitação, a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que existam os recursos financeiros disponíveis por eles indicados.

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da Receita e fixação das Despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 28 - O poder público municipal deverá elaborar no prazo de seis meses, o Plano Plurianual do Município.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Maio de 2000.

  
MATILDO DIAS DA SILVA  
Prefeito Municipal

  
WILLIANS R. RIBEIRO DE AQUINO  
Sec. de Administração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

### PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

#### ANEXO I

##### I - PODER LEGISLATIVO

- Continuidade dos trabalhos legislativos no âmbito de suas competências constitucionais;
- Ampliação do prédio da Câmara Municipal;
- Aquisição de veículos automotores;
- Garantir recursos financeiros necessários à mobilização e manutenção dos edis no aprimoramento das leis e na prestação e fiscalização municipal;
- Contratação de pessoal para provimento de cargos efetivos, no âmbito do Poder Legislativo;
- Aumento de salário aos funcionários públicos do Poder Legislativo.

##### II - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

Projetos que garantem o aumento da eficácia da administração pública dirigidos à capacitação e treinamento de seus recursos humanos, à organização da arrecadação municipal, à expansão da rede física e modernização municipal, assim especificada:

- Implantação do sistema de informática;
- Aquisição de materiais de consumo e permanente;
- Treinamento e capacitação de recursos humanos;
- Divulgação Oficial;
- Assegurar recursos financeiros para garantir encargos com inativos e pensionistas e assistência social aos servidores;
- Encargos com INSS, FGTS e PASEP;
- Encargos com Segurança Pública;
- Funcionamento das Agências Distritais;
- Encargos com publicidade;
- Funcionamento da Guarda Municipal;
- Aumento de salário aos funcionários públicos municipais.

##### III - AGRICULTURA, PECUÁRIA E OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

Projetos que garantam o incremento da produção agrícola, da pecuária, da avicultura, da piscicultura e outras atividades econômicas de relevante importância para o município direcionados ao abastecimento dos mercados interno e externo, consistindo na planificação dirigida ao pequeno e médio produtor, por micro regiões, distritos ou vilarejos, fixando o homem à atividade produtiva, dando-lhe condições para o seu desenvolvimento econômico e auto-sustento, assim especificado:

- Aquisição de insumos, mudas e sementes para a agricultura;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

- Distribuição de sementes e mudas;
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- Incentivo à Piscicultura com a construção de açudes e barragens;
- Incentivo à implantação de hortas comunitárias;
- Construção de casas de farinha comunitária;
- Aquisição de máquinas e implementos para implantação de pequenas Agroindústrias;
- Ampliação de matadouros municipais;
- Assistência técnica a mines pequenos e médios agricultores;
- Aquisição de transporte para o escoamento da produção dos pequenos produtores;
- Apoio a entidades que prestam assistência técnica aos mines e pequenos produtores rurais.

### **IV - EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO e TURISMO:**

Projetos que garantam a missão constitucional do município nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e treinamento dos recursos humanos, projetos que estimulem a difusão cultural e turística, notadamente a regional, incluindo a construção de prédios e espaços para as atividades culturais e folclóricas; e programas que proporcionem condições para as atividades esportivas amadoras de um modo geral, construção de ginásios esportivos, estádio de futebol, pista de atletismo e quadra de esportes, assim especificados:

- Construção, ampliação e reforma de unidades escolares na zona urbana e rural; - Aquisição de materiais pedagógicos;
- Aquisição de equipamentos escolares;
- Aquisição de transportes escolares para zona rural;
- Treinamento, capacitação e habitação de professores leigos;
- Aquisição de merenda escolar;
- Construção do prédio para depósito da merenda escolar;
- Construção e manutenção do Ginásio de Esporte;
- Construção de Quadra de Esportes Polivalentes;
- Aquisição de materiais esportivos;
- Manutenção dos ensinos infantil, fundamental, médio e especial;
- Construção do prédio da Biblioteca Municipal;
- Promover o desenvolvimento dos eventos culturais e desportivos;
- Ajuda financeira a estudantes carentes;
- Construção da Escola Agrícola;
- Apoio à instalação do Campus Universitário de Rondon do Pará;
- Construção, ampliação e reforma dos próprios da SEMEC;
- Aquisição de material de expediente e limpeza;
- Aquisição de material, equipamentos hardware e software de informática Consignar recursos p/ atendimento dos programas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

- PODE
- PDE
- PAPE
- FNDE
- PME
- Programa de aceleração da aprendizagem
- Programa de capacitação de Professor
- Programa Analfab. Solidária
- Acervos p/ biblioteca
- Ampliação da biblioteca
- Construção de 04 (quatro) quadras de esportes, nas seguintes localidades rurais: km 70 -Escola Municipal de Ensino fundamental Duque de Caxias;
- Km 69 - Escola Municipal de Ensino Fundamental José de Anchieta;
- Km 56 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Vasco da Gama;
- Vila Santa Lúcia - Escola Municipal de Ensino Fundamental Haéliton Andrade; Construção de 04 (quatro) quadras de esportes na zona urbana, nas seguintes escolas: Escola Municipal de Ensino Fundamental João Miranda - Bairro Miranda;
- Escola Municipal de Ensino Fundamental Lucíolo Oliveira Rabelo - Bairro Jaderlândia; Escola Municipal de Ensino Fundamental Joselina de Oliveira - Bairro Jaderlândia; Escola Municipal de Ensino Fundamental São Francisco - Bairro Recanto Azul; Escola Municipal de Ensino Fundamental Elídia Maria - Bairro Parque Elite.

### **V - ENERGIA:**

Projetos que garanta a gradativa instalação de pequenas usinas, termoelétrica nos distritos do município, bem como a ampliação, restauração e manutenção dos sistemas elétricos das micro-usinas já existentes, e projeto de ampliação da eletrificação rural monofásica, ampliação do sistema de rede de distribuição de energia elétrica em alta e baixa tensão.

### **VI-SAÚDE:**

Projetos que garantam o efetivo atendimento médico, odontológicos, ambulatorial, preventivo e assistência à população do município consistindo em:

- Construção, reformas de Postos de Saúde
- Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e laboratoriais
- Aquisição de Unidade Móvel de Saúde
- Reequipar Posto de Saúde
- Construir microsistema de abastecimento de água
- Apoio a medicina preventiva
- Aquisição de ambulâncias para transporte de pacientes
- Aquisição de meios de transporte (motos e bicicletas) para o trabalho de ACS
- Aquisição de aparelho eletro-eletrônico para a SMS desenvolver ações educativas na comunidade
- Aquisição de veículos para atendimento integral de Saúde/supervisão de ACS nas comunidade epidemiologia



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

- Manutenção dos serviços de Saúde.
- Aquisição de medicamentos e produtos profiláticos
- Capacitação de recursos humanos
- Informatização da Secretaria Municipal de Saúde
- Aparelhamento de Postos de Saúde
- Construção e ampliação do sistema de abastecimento de água potável
- Construção e ampliação do sistema de saneamento básico
- Manutenção, recuperação e construção de poços artesianos
- Instalação e ampliação de rede de distribuição de água domiciliar
- Auxílio financeiro a pessoas carentes
- Auxílio financeiro a entidades filantrópicas
- Auxílio financeiro ao Conselho Municipal de Saúde
- Ampliação e reforma da Secretaria Municipal de Saúde
- Construção e ampliação do sistema de esgotamento sanitário
- Melhorias sanitárias domiciliares no município
- Construção de sistema de saneamento básico nas áreas rurais

### **VII - ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

Projetos que viabilizem a missão constitucional de proporcionar atendimento às pessoas carentes e portadoras de deficiências, crianças, adolescentes, idosos e gestantes, desenvolvendo ações no sentido de modificar a prática assistencialista através de medidas abrangentes que abram caminho ao processo de desenvolvimento do município, com a elevação da qualidade de vida da população, dando condições de se integrarem à família, à sociedade, à escola e ao mercado de trabalho, mantendo os serviços sociais gerais.

### **VIII - POLÍTICA URBANA:**

Projetos que viabilizem a urbanização de novos bairros e reurbanização dos já existentes nas zonas urbanas e rural, dotando-os de infra-estrutura e saneamentos básicos, objetivando o bem estar da população, em consonância com a política e social do município, consistindo em:

- Aquisição de materiais de consumo e equipamentos diversos;
- Abertura de ruas e avenidas;
- Calçamento de ruas e avenidas;
- Construção de meio fio;
- Construção de praças; parques e jardins;
- Arborização e jardinagem de praças, ruas e avenidas;
- Manutenção e limpeza urbana;
- Construção e reforma de pontes;
- Reforma do prédio da prefeitura;
- Construção do prédio e garagem da Secretaria de Obras;
- Construção de bueiros;
- Aquisição de equipamentos para fabricar artefatos de concreto;
- Locação de máquinas e equipamentos;
- Programa de habitação popular;
- Pavimentação de ruas e drenagem de águas pluviais;
- Construção de casas populares;
- Ampliação do sistema elétrico, em várias ruas do bairro Gusmão;



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

- Construção da Feira Livre coberta, no Bairro Jaderlândia.
- Conclusão da pavimentação das ruas Castelo Branco, 10 de Maio, César Brasil, Tiradentes, Minas Gerais, Ercília de Oliveira, Castro Alves e Juscelino Kubistchek. Prioridade no calçamento da Rua dos Pioneiros, como a primeira rua do município. Calçamento e sistema de drenagem na Rua Eldorado.
- Drenagens de águas pluviais das Ruas Gonçalves Dias e J.K a partir da Rua Santo Antonio, subindo a Rua J.K, no sentido da residência do Sr. Afilonio.

### **IX- TRANSPORTES E OBRAS:**

Projetos que garantam a construção de corredores rodoviários, a construção e restauração de estradas vicinais objetivando proporcionar melhores condições de tráfego e o escoamento das produções agrícolas, animal e mineral, a construção de terminais de passageiros e cargas rodoviárias e aéreas, aquisição de novos veículos e máquinas; a construção, restauração e conservação de praças e vias públicas; e a manutenção e ampliação do prédio da Câmara Municipal, consistindo em:

- Projeto de construção, restauração e manutenção de estradas vicinais;
- Projeto de aquisição de novos veículos automotores e máquinas;
- Projeto de construção de novas praças e vias públicas;
- Construção do prédio da Câmara Municipal;
- Projeto de construção de feiras livres cobertas;
- Construção do mercado municipal;
- Construção do matadouro municipal;
- Construção e reforma de cemitérios públicos;
- Construção de casas de hóspedes;
- Construção de casa para Defensores Públicos;
- Construção de centros comunitários;
- Reforma e ampliação das instalações físicas das unidades do sistema penal;
- Construção, ampliação e recuperação de pontes e estradas vicinais;
- Construção e implantação de lavanderias comunitárias.

### **X - MEIO AMBIENTE:**

Projetos que estimulem e promovam o uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, o aumento ou a recuperação da Qualidade ambiental de áreas degradadas, visando melhorar as condições de vida da população municipal, protegendo o meio ambiente com:

- Projetos emergenciais de extinção do lixo no perímetro urbano.